



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 11.605, de 5 de dezembro de 2007, para instituir a campanha Junho Lilás e estabelecer ações de conscientização sobre a importância do teste do pezinho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.605, de 5 de dezembro de 2007, para instituir a campanha Junho Lilás, destinada à conscientização sobre a importância do teste do pezinho.

Art. 2º A Lei nº 11.605, de 5 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A Fica instituída a campanha Junho Lilás, a ser realizada anualmente, durante o mês de junho, com o objetivo de conscientizar a sociedade sobre o significado e a importância do teste do pezinho.

§ 1º Durante a campanha de que trata o caput deste artigo, o poder público deverá realizar:

I - ações educativas direcionadas a toda a sociedade sobre:

a) a importância do teste do pezinho para diagnóstico precoce de doenças que podem passar despercebidas e que, se não diagnosticadas ou



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2347918>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tratadas a tempo, podem causar sequelas graves ou irreversíveis;

b) o direito de toda criança ao teste do pezinho e o dever do poder público de realizá-lo;

c) os exames a serem realizados durante o teste do pezinho;

d) a forma e o momento de realização dos exames;

e) a forma de os pais saberem se os exames foram realizados no seu filho;

f) o procedimento a ser adotado pelos pais quando não realizados os exames no seu filho, em casos de parto domiciliar ou por qualquer outro motivo;

g) o tempo máximo de espera pelos resultados dos exames e o procedimento a ser adotado caso esse prazo tenha sido ultrapassado;

h) o procedimento a ser adotado caso a criança seja convocada;

II - ações de educação continuada e capacitação para os profissionais de saúde, com a finalidade de ressaltar:

a) a verificação na primeira consulta de puericultura do resultado do teste do pezinho, principalmente em casos de parto domiciliar;

b) a prioridade na avaliação da criança e a rapidez na prescrição do tratamento inicial adequado para as crianças com resultado positivo,



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2347918>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas adotados pelo Ministério da Saúde;

III - ações de conscientização dos gestores dos sistemas de saúde sobre:

a) a necessidade de agilidade no fluxo de informações, com vistas à celeridade na realização de novos exames nos casos duvidosos;

b) a publicação de linhas de cuidado para cada doença ou grupo de doenças diagnosticadas no teste do pezinho, para rápido encaminhamento dos casos positivos;

c) a notificação de casos com resultado confirmado.

§ 2º As informações de que trata esta Lei poderão ser disponibilizadas por meio de:

I - palestras, eventos ou menção em mensagens ou discursos ao público;

II - material educativo em formato digital ou impresso;

III - publicação de conteúdo informativo nas páginas de internet e nas redes sociais dos órgãos e dos estabelecimentos de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), autorizada a divulgação do conteúdo por pessoas ou entidades da sociedade civil que desejem participar das ações de conscientização;

IV - iluminação ou decoração de espaços com a cor lilás durante o mês de junho.”



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2347918>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2347918>

2347918